

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM ESTADUAL

PROCESSO JUDICIAIS: 0001436.45.1982.8.09.0051
0061565-34.2010.8.09.0051

EXEQUENTE: ESTADO DE GOIÁS

EXECUTADOS: CLEUZA COGHI E OUTROS

(SEI: 201900003011947)

TERMO DE ACORDO Nº 05/2021-CCMA/PGE

ESTADO DE GOIÁS, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ 01.409.580/0001-38 neste ato representado pelo Procurador do Estado Dr. FERNANDO IUNES MACHADO, portador da OAB/GO nº 21.735 e CLEUZA COGHI, brasileira, [REDACTED], aposentada, portadora da cédula de identidade RG nº. [REDACTED], inscrita no CPF sob o nº. 532 [REDACTED], residente e domiciliada na [REDACTED] Cep.: [REDACTED], doravante denominada Executada, por sua Advogada Dra. LUCIANA XAVIER BARONI, portadora da OAB/SP nº201.247, com fundamento no art. 29 da Lei Complementar Estadual nº 144/2018, no art.38-A da Lei Complementar Estadual nº 58/2006 e no art.3º, §2º do Código de Processo Civil, bem como o que consta no Processo SEI nº201900003011947, resolvem firmar o presente termo de acordo, na Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual –CCMA, mediante a observância das cláusulas e condições abaixo especificadas.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DA JUSTIFICATIVA

1.1. O Estado de Goiás, como sucessor da extinta Caixa Econômica do Estado de Goiás- CAIXEGO, move em desfavor de Cleuza Coghi e os avalistas Marley Coghi (CPF nº233 [REDACTED] e João Carlos Alves de Oliveira (CPF nº080 [REDACTED]), o Processo nº 0001436.45.1982.8.09.0051, em trâmite na 5ª Vara da Fazenda Pública Estadual da Comarca de Goiânia, referente à execução da Nota Promissória nº 08.00738.81-1, emitida em 23/06/1982 no valor de Cr\$780.000,00 (Setecentos e oitenta mil cruzeiros), vencida em 07/07/1982. A execução foi protocolada em 19.11.1982 e já tendo ultrapassado mais de 38 anos não se conseguiu êxito na execução, por não completar a penhora do imóvel indicado à época da propositura da ação, a qual ainda aguarda processamento. De acordo com a certidão

juntada às fls.189 dos Autos nº0061565-34.2010.8.09.0051, o referido imóvel objeto da matrícula 218 foi alienado e teve sua matrícula cancelada por ação discriminatória;

1.2. O Estado de Goiás também move em desfavor de Júlio Rodrigues Siqueira, Júlio Cesar Zuqin e Cleuza Coghi, o **Processo nº0061565-34.2010.8.09.0051, em trâmite inicialmente na 6ª Vara da Fazenda Pública Estadual da Comarca de Goiânia, proposta em 19.02.2010, objetivando o recebimento de dívida representada por Nota Promissória nº. 08.00740.82-6 emitida em 23/06/1982, no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros), vencida em 21/09/1982, porém não paga.**

Tal ação de execução teve origem em ação proposta pela extinta Caixa Econômica do Estado de Goiás – CAIXEGO, em 31/01/1983, Autos nº830016244, a qual foi sentenciada em 25.03.2009, julgado extinto com fundamento no art.267,§1º e III do CPC. Já se ultrapassaram da mesma forma mais de 38 anos, sem solução da questão.

Realizadas diversas tentativas de penhora de bens dos devedores, todas restaram infrutíferas.

Em 11.12.2018 (Evento 20), a Sra. Cleuza Coghi opôs embargos à execução, tendo sido proferida sentença (Evento 31), julgando os embargos improcedentes. A Executada interpôs recurso de apelação, o qual encontra-se concluso ao Relator da 5ª Câmara Cível da Comarca de Goiânia, o qual já expediu o relatório e solicitou pauta de julgamento, em 22.02.2021 (Evento 67);

1.3. A Executada, em 08.11.2019, requereu a submissão da questão à Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual-CCMA, tendo sido admitido o conflito pelo Despacho nº536/2019-CCMA.

1.4. Considerando as orientações exaradas no Despacho GAB nº681/2018, com as alterações do Despacho GCP nº1085/2019, que autorizou a revisão dos cálculos dos processos da Caixa, diante da baixa recuperabilidade destes ativos, autorizando a negociação considerando o valor escritural dos créditos, foi elaborada planilha atualizada de cálculos, pela Gerência de Cálculos da PGE (000015709597), em 04.02.2021, em que os créditos referidos aos títulos executivos de ambos os processos somam a quantia de R\$42.052,27, referente ao crédito principal e 10% de honorários sucumbenciais, de R\$4.205,22, totalizando R\$46.257,49 (000018268631);

1.5. Foi realizada audiência de conciliação, em 23.02.2021, tendo a Executada apresentado proposta de quitação do débito principal, no montante de R\$36.600,00;

1.6. Considerando que o art.29 da Lei Complementar nº144/2018 autoriza que os Procuradores do Estado, nas demandas em que atuem, podem firmar acordos, desde que a pretensão econômica não ultrapasse o valor de 500 (quinhentos salários mínimos);

1.7. Considerando que o art. 1º, inc. VI da Lei Complementar 144/2018, estabelece como um dos princípios na celebração dos acordos com a administração pública a “redução do dispêndio de recursos públicos na instauração, condução e no acompanhamento de processos administrativos e judiciais, nos quais os custos superem o potencial benefício decorrente dos prognósticos dos seus resultados”;

1.8. Considerando ainda a aferição da classificação de baixa recuperabilidade dos créditos da Caixa, com classificação do risco H, conforme Resolução CMN nº2.682/1999;

1.9. Considerando que a execução em ambos os processos já perdura há mais de 38 anos sem solução, não tendo sido encontrados bens aptos e suficientes à quitação integral do débito, a idade avançada da Executada e mesmo os riscos ínsitos ao prolongamento do processo de execução para ambas as partes, uma vez que não foram conclusos;

1.10. Com fundamento nos dispositivos legais retromencionados e nos princípios da consensualidade e da eficiência, resolvem as partes firmar o presente termo de acordo, observadas as condições abaixo.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO OBJETO

2.1. Pelo presente instrumento, o Estado de Goiás concorda com o pagamento da quantia de R\$ 36.600,00 (trinta e seis mil e seiscentos reais), a título do valor da dívida principal, referentes aos títulos indicados nas cláusulas 1.1 e 1.2, cobrados nos respectivos processos judiciais retromencionados, a ser realizado pela Executada, via Documento de Arrecadação Estadual-DARE, sendo: a) R\$15.000,00 (quinze mil reais), a ser pago em 26.02.2021; b) R\$21.600,00 (vinte e um mil e seiscentos reais), a ser pago em 26.03.2021.

2.2. Em razão da sucumbência, concordam as partes com o pagamento da quantia de R\$ 3.294,00 (oito mil, quinhentos e vinte e três reais e oitenta e dois centavos), à título de honorários advocatícios, a serem pagos, em 26.03.2021, pela Executada, na conta da Associação dos Procuradores do Estado de Goiás – APEG (CNPJ 02.872.471/0001-15), Banco ITAÚ (nº 341), agência 4422, conta-corrente 89048-5;

2.3. Efetuado o pagamento das parcelas descritas nos itens 2.1 e 2.2, o Estado de Goiás dará plena, geral e irretroatável quitação, nada mais podendo reclamar sobre o objeto da presente demanda em nenhuma instância judicial ou administrativa;

2.4. O não cumprimento do presente acordo pela Executada, ensejará o seu cancelamento e prosseguimento do processo, com o julgamento das apelações e atos posteriores;

2.5. O presente termo de acordo será publicado no sítio eletrônico oficial da Procuradoria-Geral do Estado, nos termos do art. 33 da Lei Complementar estadual nº. 144/2018;

2.6. O presente acordo será protocolado no sistema PROJUDI, pela PGE/CCMA, valendo tal petição como manifestação das partes em ambos os processos retromencionados;

2.7. O presente termo de acordo constitui título executivo extrajudicial, nos termos do art.16 da Lei Complementar nº144/2018 e se homologado judicialmente, título executivo judicial.

CLÁUSULA TERCEIRA – DOS PEDIDOS

3.1. A autocomposição é negócio jurídico de direito material fundado na vontade das partes, sendo necessária a homologação pelo magistrado apenas para que seja regularmente encerrado o processo por sentença de mérito;

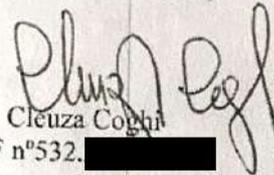
3.2. Diante do exposto, firmam o presente acordo quanto aos termos avençados, em 02 duas vias de igual teor e forma e requerem a homologação judicial, nos termos do art.487, III, b do CPC;

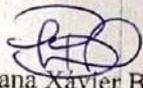
3.3. Após a homologação, com a comprovação de quitação do débito pela Executada, mediante a juntada dos comprovantes nos autos judiciais retromencionados, requerem as partes a extinção do processo e arquivamento do feito.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Goiânia, aos 25 dias do mês de fevereiro de 2021.

Fernando Iunes Machado
Procurador do Estado
OAB/GO nº. 21.735
(Assinatura eletrônica)


Cleuza Coghi
CPF nº532. [REDACTED]


Luciana Xavier Baroni
OAB/SP nº201.247

Cláudia Marçal de Souza
Procuradora do Estado- Gerente da CCMA
OAB/GO nº19.809
(Assinatura eletrônica)



Documento assinado eletronicamente por **CLAUDIA MARCAL DE SOUZA, Procurador (a) do Estado**, em 26/02/2021, às 11:32, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDO IUNES MACHADO, Procurador (a) Chefe**, em 26/02/2021, às 11:42, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 000018787196 e o código CRC 74312A85.

CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM ESTADUAL
RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIÂNIA - GO 0- ESQ.
COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER (62)3253-8500



Referência: Processo nº 201900003011947



SEI 000018787196